



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
1ª Câmara

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 250 de 22/04/10, fls. 39/32, com  
data de circulação em 22/04/10.  
*Assinatura* 243009  
Assinatura/Matricula

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

### ACÓRDÃO N.º 467/2010 – Primeira Câmara

- |                                  |                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Processo n:...                | 01907/2006                                                                                                                                                                                   |
| 2. Apensos:                      | 010345/2005 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a maio de 2005<br>08166/2006 – Auditoria abrangendo o período de junho a dezembro de 2005<br>12223/2005 – Relatório de Gestão Fiscal |
| 3. Classe de Assunto/Assunto:... | 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas                                                                                                                                            |
| 4. Exercício:...                 | 2005                                                                                                                                                                                         |
| 5. Entidade:...                  | Município de Almas-TO                                                                                                                                                                        |
| 6. Órgão:...                     | Câmara Municipal de Almas-TO                                                                                                                                                                 |
| 7. Responsável:...               | João de Albuquerque Filho – ex-presidente da Câmara                                                                                                                                          |
| 8. Relator:...                   | Conselheiro <b>Manoel Pires dos Santos</b>                                                                                                                                                   |
| 9. Representante do MP...        | Procurador Márcio Ferreira Brito                                                                                                                                                             |

*Ementa: Prestação de Contas de ordenador de despesa. Exercício de 2005. Câmara Municipal de Almas. Apuração de infração a normas legais nas contas e auditoria. Contas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa.*

#### 10. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº. 01907/2006 e apensos, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Almas-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor João de Albuquerque Filho, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 02/2003 e alterações.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

**Considerando** que não obstante a apuração de cumprimento dos limites legais concernentes ao Poder Legislativo, foram apuradas irregularidades as quais não restaram sanadas pelo ex-gestor, dentre elas: a) Não apresentação do Balanço Orçamentário e do Demonstrativo do Subsídio dos Vereadores; b) Fixação dos subsídios dos vereadores em percentual da receita e não em valores monetários (moeda nacional); c) Não retenção do ISSQN dos prestadores de serviços no valor de R\$ 148,44 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos); d)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
1ª Câmara

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

Não retenção do INSS dos servidores; e) Não cumprimento do artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 no que se refere ao prévio empenho.

**Considerando** o disposto no artigo 85, inciso III e 88 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

**Considerando** o relatório técnico, os documentos dos autos principais e processos apensos, e, ainda, a conclusão do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**10.1 Julgar irregulares** as presentes contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Almas-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor **João de Albuquerque Filho**, com fundamento nos artigos 33, inciso II da Constituição Estadual, 1.º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso III e 88 da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 77 do Regimento Interno, conforme itens 11.5, 11.6 e 11.7 do Voto;

**10.2 Imputar débito** ao senhor João de Albuquerque Filho na importância de **R\$ 148,44 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)** em razão da não retenção do ISSQN dos prestadores de serviços, conforme item 11.7, letra "c" do Voto;

**10.3 Aplicar** ao senhor João de Albuquerque Filho, as multas individualizadas abaixo, em face das irregularidades apuradas nas contas e auditoria, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, as quais totalizam o montante de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**:

- a) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em face da divergência entre o Relatório da LRF e os registros apresentados nas contas, em desacordo com o disposto nos artigos 83 a 106 da Lei nº. 4.320/64, segundo item 11.5, letra "d" do Voto;
- b) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ante a ausência do registro contábil do estoque em almoxarifado, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade, bem como os artigos 83, 85 e 106 da Lei nº. 4.320/64, consoante item 11.5, letra "e" do Voto;
- c) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário e do Demonstrativo do Subsídio dos Vereadores, violando o artigo 2º, incisos VI e X da Instrução Normativa nº. 002/2003, vigente à época, de acordo com o item 11.5, letra "f" do Voto;
- d) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) vez que os subsídios dos vereadores foram fixados em percentual da receita e não em valores monetários (moeda nacional), permitindo, dessa forma, variações no decorrer do exercício, fato este que contraria os artigos 39, §4º e 167, inciso IV da Constituição Federal, conforme item 11.7, letra "b" do Voto;
- e) Multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) diante da não retenção do INSS dos servidores, em desacordo com o artigo 195, inciso II da Constituição Federal, segundo item 11.7, letra "d" do Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
1ª Câmara

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

f) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude de realização de despesa sem emissão de prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº. 4.320/64, conforme item 11.7, letra "e" do Voto.

**10.4 Acolher** os relatórios de auditoria constante dos autos nº. 10345/2005, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, e nº. 08166/2006, abrangendo o período de junho a dezembro de 2006, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

**10.5 Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, ao senhor João de Albuquerque Filho e ao (à) atual gestor (a) do Poder Legislativo de Almas-TO, para que o mesmo tome conhecimento, evite reincidir nas falhas apontadas nas contas e auditoria;

**10.6 Determinar** o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificar o responsável do inteiro teor do presente Relatório, Voto e Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais;

**10.7 Autorizar** desde já a cobrança judicial do débito e da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE;

**10.8 Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

**10.9 Determinar** que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado cópia da Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamenta, para a Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Almas - TO para juízo de prelibação acerca das irregularidades apontadas;

**10.10 Determinar** a intimação pessoal do Procurador-Geral de Contas, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

**10.11 Após** sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de abril de 2010.

Conselheiro José Wagner Praxedes  
Presidente

Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

1. Processo n:... 01907/2006
2. Apensos: 010345/2005 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a maio de 2005  
08166/2006 – Auditoria abrangendo o período de junho a dezembro de 2005  
12223/2005 – Relatório de Gestão Fiscal
3. Classe de Assunto/Assunto:... 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas
4. Exercício:... 2005
5. Entidade:... Município de Almas-TO
6. Órgão:... Câmara Municipal de Almas-TO
7. Responsável:... João de Albuquerque Filho – ex-presidente da Câmara
8. Relator:... Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**
9. Representante do MP... Procurador Márcio Ferreira Brito

## 10. RELATÓRIO Nº 107/2010

10.1 Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Almas-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor **João de Albuquerque Filho**, ex-presidente da Câmara Municipal, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 02/2003 e alterações.

10.2 Tramita apenso aos presentes autos o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre de 2005, processo nº. 12223/2005, e os relatórios de auditoria, objeto dos autos nº. 10345/2005, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, e nº. 08166/2006, abrangendo o período de junho a dezembro de 2006, visando fornecer elementos para o julgamento das contas nos termos do artigo 125, inciso IV do Regimento Interno deste TCE, bem como para a apreciação em conjunto com as contas anuais.

10.3 A 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico nº. 064/06 às fls. 52/61 dos autos nº. 01907/2006.

10.4 O Auditor Wellington Alves da Costa, através do Parecer de Auditoria nº. 935/2007 às fls. 63/64, sugeriu a conversão dos autos em diligência, citando-se o responsável para apresentar suas justificadas diante das irregularidades constatadas, com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10.5 Diante disto, por intermédio do Despacho/Relt3 nº. 335/2007 às fls. 65/67, os autos foram enviados à Coordenadoria de Diligências para proceder a citação do responsável, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa inserido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, consoante demonstra a Carta de Citação nº. 068/2007/RELT3-CODIL às fls. 68 e A.R. às fls. 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

10.6 Em atendimento ao despacho retro citado, o responsável, dentro do prazo previsto, apresentou suas justificativas e juntou novos documentos aos autos, conforme atesta a Informação nº. 154/2007/RELT3/CODIL às fls. 86, por meio do expediente nº. 05291/2007 às fls. 74/85.

10.7 Em seguida, os autos foram encaminhados à 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal para apreciação das justificativas apresentadas pelo gestor, ocasião em que foi emitido o Relatório de Análise de Diligência nº. 090/2008 às fls. 87/91.

10.8 O Auditor Leondiniz Gomes, através do Parecer de Auditoria nº. 2194/2008 às fls. 93/95, manifestou-se no sentido de julgar irregulares as presentes contas, haja vista que "(...) As irregularidades apuradas, e não elididas pelo gestor, têm natureza grave e, de consequência, afetam a regularidade das contas respectivas. (...)".

10.9 O Ministério Público Especial junto a este Tribunal, mediante Parecer nº. 1832/2008 às fls. 96/99, também se manifestou no sentido de julgar irregulares as presentes contas.

10.10 Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

## 11. VOTO

11.1 Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2º que *prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

11.2 No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “*julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...*” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº. 1.284/2001.

11.3 As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº. 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº. 02/2003, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

11.4 Relativamente à análise dos autos de prestação de contas constatou-se o cumprimento dos limites: a) do total da despesa com subsídios previsto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal, conforme item 1.1.3 do relatório de técnico às fls. 55; b) de subsídios dos vereadores estabelecido no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, de acordo com o item 1.1.3 do relatório técnico às fls. 55; c) com a folha de pagamento disposto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal, consoante item 1.1.4 do relatório técnico às fls. 55; d) da despesa total do Poder Legislativo disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, segundo item 1.5 do relatório técnico às fls. 55; e) despesa com pessoal nos termos do artigo 20, inciso III, “a” da LC nº. 101/200, conforme item 1.1.6 do relatório técnico às fls. 55/56.

11.5 Não obstante a apuração de cumprimento desses limites foram apuradas as seguintes **irregularidades nas contas**, as quais não restaram sanadas pelo ex-gestor:

- a) Não houve registro da Dívida Fundada no Balanço Patrimonial, consoante item 1.3.5 às fls. 59 do relatório técnico;
- b) Divergência entre o Relatório da LRF e os registros apresentados nas contas, segundo item 2 às fls. 59/60 do relatório técnico;
- c) Ausência do registro contábil do estoque em almoxarifado, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade, bem como os artigos 83, 85 e 106 da Lei nº. 4.320/64, conforme item 1.3.3.1 às fls. 58 do relatório técnico;
- d) Não apresentação do Balanço Orçamentário e do Demonstrativo do Subsídio dos Vereadores, de acordo com o item 4, letra “a” às fls. 61 do relatório técnico;

11.6 No tocante aos **autos de auditoria nº. 10345/2005**, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, restou verificada a seguinte irregularidade, conforme item 11.5 às fls. 17 do relatório de auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

- a) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo, contrariando o disposto no artigo 55, §2º da Lei Complementar nº. 101/2000 e artigo 5º, inciso I da Lei nº. 10.028/00.

11.7 Com relação aos **autos de auditoria nº. 08166/2006**, abrangendo o período de junho a dezembro de 2005, foram constatadas impropriedades, consoante a conclusão do relatório técnico às fls. 20, as quais também não restaram sanadas pelo ex-gestor:

- a) O Controle Interno não desempenha todas as atribuições previstas nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, segundo item 3.1 às 14/15 do relatório de auditoria;
- b) Fixação dos subsídios dos vereadores em percentual da receita e não em valores monetários (moeda nacional), permitindo, dessa forma, variações no decorrer do exercício, em desacordo com os artigos 39, §4º e 167, inciso IV da Constituição Federal, conforme item 3.3 às fls. 16/18 do relatório de auditoria;
- c) Não retenção do ISSQN dos prestadores de serviços, no valor de R\$ 148,44 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com infração ao artigo 11 da Lei nº. 101/2000, de acordo com o item 3.8.1 às fls. 19 do relatório de auditoria;
- d) Não retenção do INSS dos servidores, consoante item 3.8.2 às fls. 19 do relatório de auditoria;
- e) Não cumprimento do artigo 60 da Lei nº. 4.320/64 no que se refere ao prévio empenho, nos termos do item 2.8.3 às fls. 19 do relatório de auditoria.

11.8 Vale ressaltar que as impropriedades apontadas na letra “a” dos itens 11.5, 11.6 e 11.7, são irregularidades, mas que no entanto podem ser ressaltadas alertando ao atual gestor que adote providências no sentido de regularizá-las e/ou evitar reincidência.

11.9 No tocante aos **autos nº. 12223/2005** que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2005, atestou-se que as informações foram remetidas com atraso, embora a publicação tenha ocorrido dentro do prazo previsto, de acordo com os itens 1.1.1 e 2.1.1 às fls. 03.

11.10 Acerca do julgamento das contas dispõem os artigos 85, inciso III e 88 da Lei Orgânica deste TCE:

**Art. 85.** As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(...)

**Art. 88.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

**Parágrafo único.** Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei.

11.11 Dessa forma, em face das irregularidades constatadas nas presentes contas e auditoria e da legislação acima transcrita, acompanho o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal e a conclusão do Corpo Especial de Auditores pela irregularidade das contas, e **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

11.12 **Julgar irregulares** as presentes contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do município de Almas-TO, relativas ao exercício de 2005, gestão do senhor **João de Albuquerque Filho**, com fundamento nos artigos 33, inciso II da Constituição Estadual, 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso III e 88 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 77 do Regimento Interno, conforme itens 11.5, 11.6 e 11.7 do Voto;

11.13 **Imputar débito** ao senhor João de Albuquerque Filho na importância de **R\$ 148,44 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)** em razão da não retenção do ISSQN dos prestadores de serviços, conforme item 11.7, letra "c" do Voto;

11.14 **Aplicar** ao senhor João de Albuquerque Filho, as multas individualizadas abaixo, em face das irregularidades apuradas nas contas e auditoria, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, as quais totalizam o montante de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**:

- a) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em face da divergência entre o Relatório da LRF e os registros apresentados nas contas, em desacordo com o disposto nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, segundo item 11.5, letra "d" do Voto;
- b) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ante a ausência do registro contábil do estoque em almoxarifado, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade, bem como os artigos 83, 85 e 106 da Lei nº 4.320/64, consoante item 11.5, letra "e" do Voto;
- c) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário e do Demonstrativo do Subsídio dos Vereadores, violando o artigo 2º, incisos VI e X da Instrução Normativa nº 002/2003, vigente à época, de acordo com o item 11.5, letra "f" do Voto;
- d) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) vez que os subsídios dos vereadores foram fixados em percentual da receita e não em valores monetários (moeda nacional), permitindo, dessa forma, variações no decorrer do exercício, fato este que contraria os artigos 39, §4º e 167, inciso IV da Constituição Federal, conforme item 11.7, letra "b" do Voto;
- e) Multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) diante da não retenção do INSS dos servidores, em desacordo com o artigo 195, inciso II da Constituição Federal, segundo item 11.7, letra "d" do Voto;
- f) Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude de realização de despesa sem emissão de prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, conforme item 11.7, letra "e" do Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

| TRIBUNAL DE CONTAS |      |
|--------------------|------|
| Fl.                | Rub. |

11.15 **Acolher** os relatórios de auditoria constante dos autos nº. 10345/2005, abrangendo o período de janeiro a maio de 2005, e nº. 08166/2006, abrangendo o período de junho a dezembro de 2006, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

11.16 **Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, ao senhor João de Albuquerque Filho e ao (à) atual gestor (a) do Poder Legislativo de Almas-TO, para que o mesmo tome conhecimento, evite reincidir nas falhas apontadas nas contas e auditoria;

11.17 **Determinar** o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificar o responsável do inteiro teor do presente Relatório, Voto e Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais;

11.18 **Autorizar** desde já a cobrança judicial do débito e da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE;

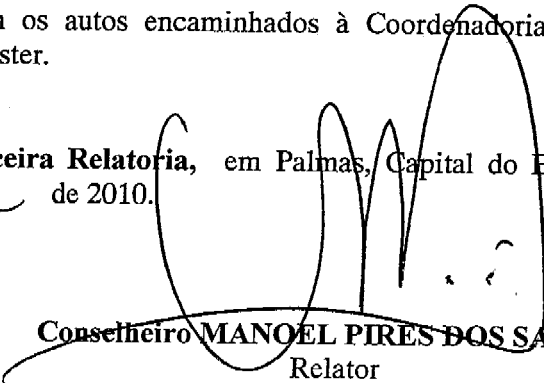
11.19 **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

11.20 **Determinar** que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado cópia da Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamenta, para a Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Almas – TO para juízo de prelibação acerca das irregularidades apontadas;

11.21 **Determinar** a intimação pessoal do Procurador-Geral de Contas, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

11.22 **Após** sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de abril de 2010.

  
Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
Relator